



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000665-33.2022.5.02.0491

Relator: LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/01/2023

Valor da causa: R\$ 48.000,00

Partes:

RECORRENTE: SIMPAR S/A

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: RODRIGO NELSON JORDAO SANT ANNA

ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE

RECORRIDO: RODRIGO NELSON JORDAO SANT ANNA

ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE LEITE

RECORRIDO: SIMPAR S/A

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRIDO: ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATSum 1000665-33.2022.5.02.0491
RECLAMANTE: RODRIGO NELSON JORDAO SANT ANNA
RECLAMADO: SIMPAR S/A E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000665-33.2022.5.02.0491

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 18:06 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho RICHARD WILSON JAMBERG, foram apregoados os litigantes:

RODRIGO NELSON JORDÃO SANT ANNA, reclamante, e

SIMPAR S/A e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

As reclamadas reconhecem, em sua defesa, serem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, requerendo, entretanto, a exclusão da SIMPAR S/A do polo passivo da ação, ante o cancelamento da Súmula nº 205 do C. TST, inexistindo razões para que a mesma, *holding* que administra todas as empresas do grupo, permaneça no polo passivo da ação.

Rejeito, entretanto, a pretensão das reclamadas.

Em que pese a possibilidade de inserção de empresa do grupo econômico na execução, matéria atualmente bastante controversa (Tema 1232 da Repercussão geral do STF), não há impedimento para a inclusão na fase de conhecimento, o que, aliás, é o ideal, diante da controvérsia hoje existente, motivo pelo qual, pertencendo as rés, de fato, ao mesmo grupo econômico, responderão as mesmas solidariamente pelos valores assegurados ao autor por meio da presente sentença, a teor do quanto disposto no §2º do art. 2º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Narra a peça de estreia ter participado o reclamante de entrevista promovida pela 1ª e 2ª reclamadas para ocupar uma vaga de vendedor da 2ª ré, com promessa de salário fixo de R\$2.500,00 + comissões, sendo que, após a realização da entrevista, lhe foi informada a aprovação no processo seletivo, com o encaminhamento para que realizasse o exame médico admissional e abertura de conta bancária indicada pela própria empresa, bem como lhe foi solicitada a entrega dos documentos necessários à admissão. Tomadas todas essas providências, entretanto, dias antes de sua integração, recebeu ligação telefônica do responsável pelo recrutamento e seleção da 2ª reclamada, Sr. Leonardo Moraes, informando que não seria mais contratado. Assevera que quando convocado para participar da entrevista, estava empregado em outra empresa, dela pedindo o desligamento quando foi informado de sua aprovação no processo seletivo. Sem que fosse efetivada sua contratação, viu-se, assim, desempregado, o que lhe causou decepção, frustração e incontroverso prejuízo. Sustenta que, conforme prevê o art. 427 do Código Civil, o contrato se tornou um compromisso obrigatório do proponente, restando caracterizada a ilicitude cometida pela reclamada, visto que frustrou a expectativa do reclamante, decorrendo daí os danos morais e materiais, deixando-o em total desamparo, retirando seu meio de prover suas necessidades básicas e a subsistência de sua família. Pretende, assim, a condenação das reclamadas nos danos morais e materiais sofridos em decorrência da promessa de emprego não cumprida.

Em defesa, as reclamadas rechaçam a pretensão, negando terem feito qualquer promessa de emprego ao autor, o qual apenas participou de processo seletivo para o cargo de vendedor, porém, foi o mesmo considerado inapto no exame admissional, constando do ASO a assinatura do reclamante, comprovando que o mesmo estava ciente de que foi declarado inapto para a vaga pleiteada. Salienta que desde o início do processo seletivo, o reclamante foi cientificado de que o fato de participar de tal processo não lhe garantiria qualquer vaga de empregado nas reclamadas, na medida em que as etapas são eliminatórias. Sustenta que a entrega de documentos, a abertura de conta bancária e mesmo a realização do exame admissional, por si só, não garantem ao candidato o direito à vaga.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou desconhecer o motivo pelo qual não se efetivou sua contratação, e que a médica que realizou seu exame admissional informou que estava apto para a função. Afirmou também que assinou o ASO juntado no id 1d67fc7 - Pág. 1 sem que o mesmo estivesse preenchido, e que lhe foi solicitada a assinatura em referido documento logo que chegou para o exame admissional e que, realizado o mesmo, foi pedido para que aguardasse o retorno da empresa.

O preposto da ré, em depoimento pessoal, confirmou que o reclamante foi eliminado do processo seletivo por conta de ser declarado inapto para a função pelo médico do trabalho.

A testemunha da reclamada, Sr. Leonardo Rodrigues Vieira de Moraes, recrutador da empresa, referido pelo reclamante na petição inicial, declarou que não foi informado ao reclamante por ocasião do exame médico que o mesmo foi considerado inapto para a função pleiteada, afirmando desconhecer se o ASO é assinado pelo candidato antes ou depois do exame, o que acaba por corroborar as declarações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal a respeito.

Com a concordância do reclamante com a quebra de seu sigilo médico, foi requisitado o seu prontuário junto à reclamada e também os motivos da reprovação do reclamante no admissional, vindo aos autos os documentos juntados a partir do id 5cee9f1, aos quais atribuo sigilo, com visibilidade apenas às partes, a fim de resguardar a intimidade do autor.

A rigor, caso restasse confirmado que o autor foi reprovado no exame médico, por justificativa plausível, seria caso de improcedência da ação, pois a empresa não tem como admitir empregado inapto para o trabalho. Não é o que se descortina pela prova produzida, entretanto.

No exame clínico realizado pelo reclamante, constou nos antecedentes pessoais que o mesmo não é portador de nenhum problema de saúde anterior ou atual (id 0d7d8b3 - Pág. 2 e 3), tendo a médica examinadora concluído que o exame físico do autor foi normal em todos os itens elencados no quadro nominado "Preenchimento Médico", para, ao final, ainda assim, ter declarado o reclamante inapto para a vaga de vendedor, sem qualquer justificativa para tanto, a qual veio apenas após o departamento médico da reclamada ser instado a tanto por meio da determinação emanada por este juízo, esclarecendo por meio da correspondência eletrônica juntada no id db1d504 - Pág. 1, que *"O motivo da reprovação foi o IMC, esse valor é obesidade extrema, mórbida, com alto índice de gravidade, sujeito a varias comorbidades e com alto índice de gravidade"*, informando ainda que exames complementares não são exigidos para candidatos a função administrativa, como era o caso do reclamante, que buscava uma colocação como vendedor.

Assim, considerando que, apesar do sobrepeso, não consta da ficha de avaliação médica que o reclamante padeça de qualquer enfermidade, não tendo a reclamada solicitado exames complementares por entendê-los desnecessários para a função à qual se candidatou o reclamante, o motivo invocado para reprovação no ASO não é válido, configurando uma forma de discriminação, mormente quando destacado na cor vermelha no documento id 0d7d8b3 - Pág. 2 o peso do reclamante e o seu índice de massa corpórea, não constando da avaliação clínica nenhuma associação precisa de comorbidade relativa ao excesso de peso do autor, que foi reputado pelo setor médico da reclamada como impeditivo para o desempenho das funções de vendedor.

Configura-se, assim, a frustração da promessa de contratação por motivo discriminador (gordofobia), ressaltando que, conforme prova produzida nos autos, o reclamante foi aprovado em todas as fases do processo seletivo, sendo instado a apresentar documentos e abrir conta em banco digital, tendo sido o único senão o exame médico admissional, o qual, conforme visto, informou que o reclamante estava inapto para a função, segundo o seu departamento médico, por conta da

obesidade, sem que o mesmo fosse submetido a qualquer exame complementar e sem que tivesse sido detectado no exame clínico que o mesmo padeça de qualquer problema de saúde.

Nos termos do artigo 427 do Código Civil Brasileiro, a proposta de contrato obriga o proponente, acentuando a lei civil que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social do contrato, devendo os contratantes observarem os princípios da boa-fé e probidade.

No Direito do Trabalho, apesar de não prevalecer o disposto no artigo 427 do Código Civil Brasileiro, em razão de ser a liberdade de trabalho uma garantia constitucional individual da pessoa (Constituição Federal, artigo 5.º, XIII), de modo que ninguém pode ser obrigado a trabalhar ou receber a prestação de serviços de modo contrário a sua vontade, salvo quando houver disposição excepcional em sentido contrário, cujo objetivo seja a defesa de um bem coletivo maior (estabilidade do dirigente sindical ou da CIPA, serviço extraordinário para atendimento de urgências ou acidentes ferroviários - art. 240, Parágrafo Único, CLT), devem as partes observar na proposta, notadamente o empregador, que dispõe dos meios produtivos e do capital, a boa-fé e a função social do contrato de trabalho, meio de sobrevivência financeira do empregado (arts. 421 e 422 do CC).

Assim, deve o empregador agir com responsabilidade social ao propor a contratação de um empregado, pois ato gera ao trabalhador perspectivas de uma vida melhor, cuja recusa posterior repentina pode trazer graves consequências na vida do trabalhador que teve sua contratação rejeitada, afetando o equilíbrio emocional e psicológico deste, além de eventuais danos de ordem material.

A consequência natural deste processo é a frustração pessoal em que fica o empregado desamparado, o que não raro ocasiona problemas depressivos e familiares, culminando em uma sensação de impotência e redução do conceito que o trabalhador tem de si mesmo, isto é, da sua autoestima, restando caracterizado o dano extrapatrimonial indenizável.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura dano moral na fase pré-contratual, a justa expectativa criada no trabalhador quanto à sua contratação, posteriormente frustrada sem a apresentação de justo motivo. Incidência do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese, a Corte Regional, com base no conjunto fático probatório, consignou que foi conferida à reclamante chance real e efetiva de emprego, tendo preenchido "formulário relativo à concessão de vale transporte e a própria ficha cadastral da ré, não se ultimando a contratação em decorrência do cancelamento da vaga por parte da reclamada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para tanto." Registrou, ainda, que a reclamante foi convocada para a integração, sendo-lhe, inclusive, apresentado um cronograma de integração dos novos colaboradores. Com base nessas premissas fáticas, o Tribunal Regional concluiu que a posterior frustração da promessa de emprego, com o cancelamento da vaga, sem justificativa plausível, ensejou dano moral à trabalhadora decorrente de abuso de poder da empregadora. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que a reclamada, através de sua conduta ilícita, violou o princípio da boa-fé contratual. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333. Recurso de revista de que não se conhece(...) (RR - 1000995-05.2015.5.02.0611 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Assim, não tendo havido justificativa válida para a declaração de inaptidão do reclamante para a função de vendedor na última etapa do processo seletivo (exame admissional), conforme patentado nos autos, é devida a indenização perseguida.

No que tange ao valor da indenização dos danos morais, deve ser adotado o critério de arbitramento judicial, observando-se sobretudo o princípio da razoabilidade e outras circunstâncias do caso, dada a impossibilidade de se aferir a exata extensão do dano causado ao empregado, pois para tanto seria necessário invadir sua intimidade e seus valores pessoais e morais para constatar o grau de humilhação sofrido, até porque em se tratando de dano moral não há a reparação efetiva do dano, mas tão somente a compensação material para amenizar as consequências produzidas pela conduta danosa, que atinge principalmente o emocional da vítima, não sendo aplicável o disposto no artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Destarte, levando em consideração a gravidade do fato, a conduta comissiva do empregador, a condição social das partes, o caráter pedagógico da pena como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador ou seus prepostos quanto aos trabalhadores que lhes prestam serviços, que devem ser respeitados, antes de mais nada, como pessoas, e ainda os parâmetros financeiros e valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização compensatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizável na forma fixada pelo STF na ADC 58 desde a publicação da sentença (Súmula 439 do TST), quantia insuficiente para gerar enriquecimento sem causa à reclamante ou empobrecimento da reclamada, compatível com o dano sofrido e adequado para repreender o comportamento da reclamada.

Quanto ao pedido de danos materiais, nada há a ser deferido, na medida em que os fundamentos lançados na causa de pedir referem-se apenas a danos extrapatrimoniais, não tendo sido postulado (e nem efetivamente comprovado) nenhum dano material específico.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, declarou inconstitucional o disposto no § 7º do artigo 879 da CLT que determinava a aplicação da TR como índice de correção monetária, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à

isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

(STF, ADCs 58 E 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04 /2021)

Assim sendo, por se tratar de decisão de caráter vinculante, de observância obrigatória (art. 102, § 2º, CF/88), a atualização monetária e os juros de mora dos títulos deferidos neste processo serão aplicados da seguinte forma:

a) EMPREGADOR PRIVADO: Incidência cumulada do IPCA-E e da TR, do vencimento da obrigação até o dia anterior ao da propositura da ação (fase extrajudicial), e, incidência da taxa SELIC na fase judicial (a partir da distribuição), conforme decidido em sede de embargos declaratórios na ADC-58.

a-1) EMPREGADOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

a-1.1) CRÉDITO CONCURSAL: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), notadamente para fins de responsabilização patrimonial secundária dos coobrigados, que respondem pelo valor integral da dívida (Ag-AIRR 10352-42.2015.5.18.0009, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021), sendo que apenas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005), a certidão de crédito deverá considerar o valor corrigido até a data do pedido de recuperação judicial, segundo os mesmos critérios, e na hipótese de tal marco (data do pedido de recuperação judicial) ser anterior à propositura da ação, será atualizado apenas pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o dia de protocolo do pedido de recuperação judicial, cabendo exclusivamente àquele juízo deliberar sobre juros e correção monetária após o pedido;

a-1.2) CRÉDITO EXTRACONCURSAL: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), na medida em que não se trata de crédito sujeito à habilitação, não se aplicando, em nenhuma hipótese, o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

a-2) EMPREGADOR MASSA FALIDA: aplica-se a mesma regra do item “a” (EMPREGADOR PRIVADO), notadamente para fins de responsabilização patrimonial secundária dos coobrigados, que respondem pelo valor integral da dívida, sendo que apenas para fins de habilitação no processo de falência (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005), a certidão de crédito deverá considerar o valor corrigido até a data da decretação da falência, segundo os mesmos critérios, e na hipótese de tal marco (data da decretação da falência) ser anterior à propositura da ação, será atualizado apenas pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o dia da quebra, cabendo

exclusivamente ao juízo da falência, se o produto arrecadado na massa for suficiente para pagamento de todos credores (art. 124 da Lei nº 11.101/2005), apurar o valor dos juros, a serem inscritos no quadro de credores, nos termos do art. 89, IX, da Lei nº 11.101/2005;

b) EMPREGADOR ENTE PÚBLICO (Fazenda Pública, autarquias, fundações e EBCT): os valores serão corrigidos pelo IPCA-E (ADI 4357), desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com juros correspondentes à taxa de remuneração da caderneta de poupança após a distribuição da ação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme entendimento firmado na segunda parte da tese 1 do Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947).

Ressalte-se que a aplicação cumulada do IPCA-E com a TR na fase extrajudicial, em relação ao empregador privado, decorre de imperativa determinação do julgado (item 6 da ementa), cujos fundamentos do voto vencedor são os seguintes:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução” (STF, ADCs 58 E 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04/2021 - págs. 57/58).

Na apuração da atualização monetária extrajudicial, deverá ser aplicado os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas com os salários mensais, e para as demais parcelas, como férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, todos com os respectivos reflexos, será considerada a data de vencimento da obrigação principal, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual(is) prevalecerá(ão).

Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do principal atualizado, definido na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST), com mesmo índice de correção monetária e juros de mora do crédito principal.

Em relação aos honorários periciais, a atualização monetária é regida pela Lei nº 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial n. 198 da SBDI-1 do TST, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da prolação da decisão.

Em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, incide a regra geral fixada pelo STF de aplicação da taxa SELIC a partir da citação, a qual retroage à data da propositura da ação. Ressalte-se que o entendimento sumulado do TST (Súmula 439) de fixação de dois momentos distintos para correção monetária e juros de mora encontra-se superado pela citada decisão do STF, haja vista que foi estabelecido um único indexador para o cômputo da correção monetária e dos juros, não sendo mais possível estabelecer marcos temporais de incidência diversos.

Havendo condenação de tomadores de serviços, na condição de responsáveis subsidiárias, inclusive os entes federativos, a atualização monetária e juros de mora seguirá o mesmo critério do crédito principal, de acordo com o preconizado pela Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Ante a natureza da parcela deferida ao reclamante, inexistem contribuições previdenciárias e fiscais a serem comprovadas no presente feito.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, exceto se houver ressalva na exordial de que os valores são mera estimativa, em consonância com o §2º do art. 12 da IN 41 do TST e julgamento proferido pela SBDI-1 do TST no E-RR 10472-61.2015.5.18.0211 (Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020). Na hipótese de pedidos ilíquidos, a liquidação deverá observar os contornos e limitações do próprio pedido.

Estão excluídos da limitação de valores a incidência da atualização monetária (juros de mora e correção monetária conforme critérios definidos na ADC 58) e honorários de sucumbência, que estão implícitos no pedido (§1º do art. 322 do CPC).

JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração de hipossuficiência (id 7fbc8fa) , prova apta à comprovação do estado de pobreza, com presunção “juris tantum”, nos termos da Lei 7.115/83 e artigo 99, § 3º, do CPC, não tendo o réu demonstrado que o reclamante tenha situação econômica diversa da alegada, concedo ao autor a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com a nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), inclusive quanto aos honorários assistenciais previstos no artigo 16 da Lei 5.584/70, diante da revogação de tal dispositivo pela Lei 13.725/2018, deve ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT:

Decisão: *O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos*

os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, considerando no caso concreto a sucumbência recíproca das partes, condeno cada reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 10% do valor do crédito bruto do reclamante que se apurar em liquidação em relação a cada ré. Deixo de condenar o reclamante em honorários sucumbenciais, conforme decidido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, pois ao mesmo foi deferida a gratuidade da prestação jurisdicional. Ressalte-se que em relação aos devedores solidários e subsidiários a sucumbência decorre simplesmente do reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que em período inferior ao alegado, de modo que responderá pela sua sucumbência de forma independente das demais reclamadas, ainda que não venha a ser demandada em execução.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face ao direito aplicável e o que dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RODRIGO NELSON JORDÃO SANT ANNA para condenar SIMPAR S/A e ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, solidariamente, nas seguintes obrigações:

DE PAGAR : indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Líquida a sentença, incidirá sobre o valor da condenação atualização monetária, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do “decisum”.

Honorários advocatícios e periciais, se o caso, na forma da fundamentação, parte integrante do “decisum”.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(ao) reclamante.

CUSTAS pela(s) reclamada(s), no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$35.000,00, que deverão ser quitadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Diante do constatado nos autos (não contratação de empregado por motivo discriminatório - gordofobia), dê-se ciência de todo o processado ao MPT, com intimação por meio do sistema eletrônico, conforme recomendação do E. TRT/SP.

À vista das alterações promovidas pela lei 13.015/2014, para resguardar o contraditório, na hipótese de interposição de embargos por qualquer das partes, a(s) parte(s) adversa(s) poderá(ão) se manifestar até o dia 03.11.2022, independente de nova intimação, cabendo às partes diligenciarem a movimentação

processual junto ao sítio da internet do E. TRT da 2ª Região, ficando cientes as partes que eventuais embargos declaratórios serão julgados no dia 08.11.2022, às 17h50, com publicação na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SUZANO/SP, 07 de outubro de 2022.

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RICHARD WILSON JAMBERG - Juntado em: 07/10/2022 16:03:17 - 4f89041
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22100715323857900000275125469?instancia=1>
Número do processo: 1000665-33.2022.5.02.0491
Número do documento: 22100715323857900000275125469